



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 96/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 069/2017

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$16.866,53 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) destinados à devolução de saldo relativo ao Termo de Convênio nº. 041/2016, visando a aquisição de equipamentos para a UPA."

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 069/2017, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$16.866,53 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para devolução de saldo financeiro relativo ao Termo de Convênio nº. 041/2016, que visava a aquisição de equipamentos para a UPA, bem como compatibilizar tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"Nosso Município firmou com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2016 (dois mil e dezesseis), o Termo de Convênio nº 041/2016 (cópia anexa), visando à aquisição de equipamentos para UPA - Unidade de Pronto Atendimento, sendo **01 (um) Gerador de Energia**, e **01 (um) Cardioversor**.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1597/2017

Data 11/12/17 às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min \_\_\_\_\_

Nome Renir



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

*Considerando que, após a execução do objeto do Contrato, resta saldo financeiro em conta corrente específica (cópia em anexo), necessário se faz sua devolução ao órgão repassador.*

*Visto que o saldo remanescente em conta corrente foi resgatado, o Projeto em tela visa abertura de Crédito Especial no valor exato de R\$16.866,53 (dezesesseis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos)."*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

a) pareceres favoráveis do Jurídico e da Contabilidade do Município; b) estimativa de impacto orçamentário e financeiro; c) declaração do ordenador da despesa; d) ofício nº. 2326/2017 da Secretária Municipal de Saúde solicitando a devolução de saldo financeiro ao Fundo Estadual da Saúde em razão da diferença entre o valor do objeto contratado e o valor repassado; e) extratos de conta corrente com saldo no valor do crédito adicional especial pretendido e; por fim, f) cópia do Convênio nº. 41/2016 firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente.

É o relatório.

## ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$16.866,53 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para devolução de saldo financeiro relativo ao Termo de Convênio nº. 041/2016, firmado com o Estado do Paraná para a aquisição de equipamentos para a Unidade de Pronto Atendimento do Município, bem como compatibilizar tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017 - ante a efetiva execução do objeto do ajuste.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica - como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador é justamente a de que o orçamento não fique "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que inexistindo dotação orçamentária com recursos próprios para fazer à despesa a pretensão do Executivo de abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente para devolução de saldo financeiro relativo ao Contrato de Repasse cujo objeto já foi executado, se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Art. 167. São vedados:

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)**

De acordo com a justificativa do Executivo o Município firmou com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2016 (dois mil e dezesseis), o Termo de Convênio nº 041/2016 (de fls. 12/15), visando à aquisição de equipamentos para UPA - Unidade de Pronto Atendimento, sendo **01 (um) Gerador de Energia**, e **01 (um) Cardioversor**, cujo objeto foi concluído com saldo financeiro atualizado na marca de R\$16.866,53 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) – sendo, pois, necessária sua devolução ao órgão repassador.

E de fato, segundo consta no ajuste, na CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS, ITEM 2.4, "C", "Na forma dos parágrafos 4º e 6º do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666 de 21.06.1993, o Município fica obrigado a: (...) Devolver à Concedente, quando da conclusão, rescisão ou extinção desde convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo improrrogável de 930) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial" (fl. 013) – não havendo dúvida, destarte, quanto a necessidade da presente medida.

Ademais, além da comprovação do ajuste firmado com o Estado do Paraná o e da obrigação do Município em promover a devolução do saldo financeiro remanescente apurado quando da conclusão da obra, resta também demonstrado que o referido recurso foi resgatado e encontra-se disponível em conta bancária, conforme Extrato de Conta Corrente, anexo à fl. 011.

Vale ainda destacar que eventual omissão, ante a não devolução de saldo remanescente do Convênio pode gerar consequências gravosas; afinal, além da instauração da Tomada de Contas Especial e sujeição à reparação de danos e às penas da lei, fica o Município impedido de firmar novos ajustes e receber outros repasses e recursos estaduais.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de: a) Superávit Financeiro da Fonte 335, no montante de R\$ 14.623,26 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais vinte e seis centavos) e b) excesso de arrecadação da Fonte de Recursos FR335 – no valor de R\$ 2.243,27 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

e sete centavos), num total de **R\$16.866,53 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**; se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e*

*V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)*

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Ed., Editora Malheiros, pag. 185)*

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

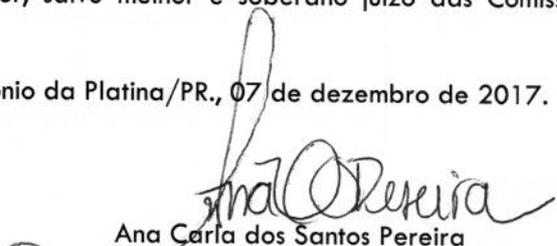
*parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).*

### iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 069/2017; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$16.866,53 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para devolução de saldo financeiro ao Estado do Paraná, relativo ao Termo de Convênio nº. 041/2016, e realizada a compatibilização de tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 07 de dezembro de 2017.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
\_\_\_\_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 \_\_\_\_